

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

#### **COMARCA DE SERTANÓPOLIS**

**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI** 

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular: (43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

### Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial Assunto Principal: Concurso de Credores Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.

SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS

AGROPECUÁRIOS LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A

ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s): • Este juizo

VICTOR HUGO MIRA CASAGRANDE

Vistos e etc.

Mov. 171050. A UNIÃO informou que as recuperandas não promoveram a regularização dos parcelamentos, que já contam com 6 parcelas em atraso, além de informar a inscrição de novos débitos em valor que ultrapassa 10 milhões de reais. Informou ainda que está tomando as medidas administrativas cabíveis e que oportunamente requererá a convolação da Recuperação Judicial em Falência..

Na mov. 171051 a Gestora Judicial apresentou Edital de Alienação da UPI Paranaguá retificado.

O Administrador Judicial apresentou manifestação na mov. 171052 para concordar com a minuta de edital e requerer a intimação do Leiloeiro nomeado para que tome ciência dos atos e adote as providências necessárias.

Edital publicado na mov. 171084.

Na mov. 171104 o credor PAULO ROGÉRIO TSUKASSA DE MAEDA requereu a habilitação de seu crédito.

Mov. 171355. O Administrador Judicial apresentou manifestação acerca do petitório de mov. 170686, formulado pelo credor RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE.



Na mov. 171357 as recuperandas requereram autorização judicial para fins de buscar interessados em ofertar financiamento na modalidade DIPI *Finance*, nos termos do artigo 69-A da Lei 11.101/2005.

## É, em síntese, o relatório. Decido.

- **1.** Mov. 171050. Ciente. Nada a deliberar. Aguarde-se a oportuna manifestação da UNIÃO.
- **2.** Na mov. 171051, mov. 171084 e mov. 171052. Ciente da publicação do edital.
- 2.1. Intime-se o Sr. Leiloeiro nomeado para ciência da data agendada para a realização do leilão, para que adote as providências necessárias.
- **3.** Mov. 171104. As habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

Assim, o credor deverá ser intimado para que autue em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.

# 4. Mov. 171355. Dos pedidos formulados por RUBENS SOBRINHOO RODRIGUES PRUDENTE (mov. 170686)

Como bem salientado pelo Administrador Judicial em seu parecer, quanto às despesas a serem suportadas pelas recuperandas, já constou em decisões judiciais anteriores que todos os custos de constituição da ESTRATÉGICOS PARTICIPAÇÕES S /A e todos os custos com a transferência dos bens e emolumentos correrão por responsabilidade das recuperandas, o que inclui os eventuais impostos e taxas incidentes sobre a transferência dos bens.

Ocorre, no entanto, que não entendo plausível que se exija o pagamento ou o caucionamento imediato do ITBI relativo aos imóveis de Juscimeira, como pretende o credor, uma vez que se trata de questão discutida judicialmente em ação mandamental.

Como consequência, não há que se falar em descumprimento do plano, já que, estando a questão do imposto dos imóveis discutida judicialmente, não há descumprimento da mencionada Cláusula 10.5.3.1 do Plano de Recuperação Judicial Originário.



A própria Gestora Judicial afirmou, na mov. 170197, que caso o recurso de apelação interposto não seja provido, as recuperandas realizarão o pagamento do ITBI, nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado e da própria manifestação apresentada pelo Administrador Judicial na mov. 169955.1.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido constante da manifestação de mov. 170686 nesse sentido.

No mais, acolho o parecer ministerial no sentido de que as questões a respeito do estado de conservação dos bens da S/A; datas de tradição e entrega, pela Seara, dos bens; recebimento de tais bens pela S/A; existência de laudo de vistoria dos bens no momento da entrega; apresentação de relatório de gastos e despesas da S/A; apresentação do extrato bancário da conta corrente da Estratégicos em que foi repassado o valor depositado judicialmente nestes autos; relatórios de gastos da S/A e seu CNAI se tratam de questões afetas direta e exclusivamente à gestão da própria Estratégicos Participações e que deverão se tratadas diretamente com a S/A, cogitando-se de intervenção judicial apenas na hipótese de litígio e não no bojo destes autos, sob pena de tumultuar o seguimento do feito recuperacional.

Isso porque que a integralização formal dos bens se deu com a realização da AGE realizada em março de 2022, ou seja, mais de um ano e meio atrás, sendo irrazoáveis os requerimentos de esclarecimentos que competem exclusivamente à gestão da S/A neste feito, mesmo porque o credor aponta que sua intenção é apurar eventuais negligências da diretoria da S/A na conservação dos bens, o que não tem lugar no bojo destes autos.

- **5.** Mov. 171357. Abra-se vista ao Administrador Judicial para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
  - **5.1.** Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido Juíza de Direito

